



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2015**

102 TC-0000395/016/10 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Raul Coelho de Alencar - Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM - E.E. Professora Oswaldina Santos, no exercício de 2009.

Responsável(is): Raul Coelho de Alencar (Prefeito à época) e Jaqueline Rodrigues de Moraes Cosmo (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-15.

Advogado(s): Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos por Raul Coelho de Alencar contra o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto.

O embargante sustenta que a responsabilidade pelo repasse foi do então Prefeito Municipal Emilson Couras da Silva, motivo pelo qual pretende a reforma do acórdão para excluir o seu nome como responsável pela subvenção em análise, já que a decisão restou omissa quanto a esse fato.

Alega que como vice-prefeito assumiu a Prefeitura de Apiaí por apenas 03 dias, de 28 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, haja vista a licença, por motivo de saúde, do Sr. Emilson Couras da Silva.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000395/016/10

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

Não se configuram na espécie os pressupostos exigidos no inciso II do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como do artigo 153, inciso II, de seu Regimento Interno, para acolhimento dos embargos de declaração. A responsabilidade do embargante se evidencia por ter sido ele o responsável pela emissão do parecer conclusivo, conforme acostado às fls. 06.

Nessas condições, meu voto **rejeita** os embargos de declaração.